



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe de negociação da 4a Região
Processo nº 10145.102102/2022-91

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORAS:

UNIÃO e FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, presentados nesse ato pelas procuradoras e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93, doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e as devedoras abaixo qualificadas:

DEVEDORAS – GRUPO ECONÔMICO:

CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob n. 77.955.532/0001-07, com sede na Rodovia BR 116, 2651, KM 395, Bairro Alto, Curitiba-Pr;

TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A em recuperação judicial, inscrita no CNPJ: 10.579.577/0001-53, com sede na Rodovia BR 116, 2651, KM 395, Bairro Alto, Curitiba/PR;

IT – SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A em recuperação judicial, inscrita no CNPJ: 14.936.425/0001-11, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira n. 11400, Cidade Industrial, Curitiba/Pr;

As três representadas neste ato representada por seus Diretores: Sr. **João Villar Garcia**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob [REDACTED]

[REDACTED], com endereço [REDACTED]

[REDACTED] e Sr. **Luiz Fernando Wolff de Carvalho**, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com endereço à [REDACTED]

e

THC – TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA em recuperação judicial, inscrita no CNPJ: 08.401.409/0001-21 com sede na Rodovia BR 116, 2651, KM 395, sala B10, Bairro Alto, Curitiba/PR, neste ato representada por seus Diretores: **Diretor Presidente**: Sr. João Villar Garcia, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] com endereço [REDACTED]

Diretor

Executivo: Sr. Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] com endereço [REDACTED]

e **Diretor Financeiro:** Sr. Luiz Fernando Wolff de Carvalho, brasileiro, viúvo, engenheiro civil, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com [REDACTED]

E ainda a terceira GARANTIDORA FIADORA:

THP – TRIUNFO HOLDING DE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob n. 08.411.588/0001-88, com sede [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada por seus Diretores: **Diretor Presidente:** Sr. **João Villar Garcia**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] com endereço profissional na [REDACTED]

[REDACTED], CEP [REDACTED] **Diretor Executivo:** Sr. **Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED]

[REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] com endereço profissional na [REDACTED]

[REDACTED], CEP [REDACTED] **Diretor:** Sr. **Bruno Paulozzi Villar**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de [REDACTED] nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] com [REDACTED]

[REDACTED] CEP [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2382 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Dívida ativa), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento das DEVEDORAS.

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, consubstanciada nos débitos relacionados nos anexos, que não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, aceitam as condições para o equacionamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que

impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstram a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizam a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credoras;

VIII - efetuam o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nas Portarias PGFN nº 6757/22 e PORTARIA PGFN N. 2382/21 e na proposta;

IX - declaram, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

X – renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

XI – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XIII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL de todas as empresas devedoras, as mesmas se comprometem a se manterem como optantes do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação.

XIV – nos termos do disposto no art. 18-A da Portaria PGFN n. 6757/22, as DEVEDORAS se comprometem a implementar em sua atividade ao menos 4 práticas alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo optar por medidas entre os seguintes segmentos: i. contratação de mão de obra local; ii. Manejo, armazenamento e destinação de resíduos sólidos; iii. Adoção de medidas para contratação com fornecedores que

também adotem medidas de desenvolvimento sustentável; iv. Adoção de medidas na busca da igualdade de gênero e diversidade dentro da empresa;

XV – As DEVEDORAS não poderão desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

XVI - renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

XVII - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3^a. As DEVEDORAS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- III – notificar a DEVEDORA PRINCIPAL se verificada hipótese de rescisão da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO – FGTS

CLÁUSULA 5^a. AS DEVEDORAS possuem em aberto débitos relacionados ao FGTS, que totalizam na presente data: R\$ 6.833.906,53 (seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos).

§1^a. As DEVEDORAS, nos termos da presente proposta de transação individual, comprometem-se a efetuar a regularização das inscrições em aberto mediante desconto e pagamento parcelado, conforme as modalidades constantes no anexo I.

§2^a. O montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC 974/2020, não sofrerá descontos.

§3^a. A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal das DEVEDORAS.

§4^a O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal

(<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

§ 5º O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

DO PLANO DE PAGAMENTO – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CLÁUSULA 6º. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) o fato de se encontrarem em recuperação judicial; (c) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º As inscrições indicadas no Anexo II – previdenciárias – que totalizam **R\$ 323.079.869,29 (trezentos e vinte e três milhões, setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)** - serão equalizadas da seguinte forma: será aplicado o desconto de 54% sobre o saldo, observando os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, em seguida será abatido o montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de R\$ 91.550.621,42 (noventa e um milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e centavos), e o saldo restante será pago em 60 (sessenta) amortizações mensais escalonadas, havendo previsão de parcelas-balão ao longo do plano;

§ 2º As inscrições indicadas no Anexo III – demais débitos, que totalizam na presente data – **R\$ 423.739.153,31 (quatrocentos e vinte e três milhões, setecentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos)**, serão equalizadas da seguinte forma: sobre o saldo apurado após entrada incidirá o desconto médio de 58%, observando os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, em seguida será abatido o montante de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de R\$ 32.958.223,72 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) e o saldo restante será pago em 120 (cento e vinte) prestações mensais escalonadas, havendo previsão de parcelas-balão ao longo do plano;

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, são utilizados depois da aplicação dos descontos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§ 6º. A DEVEDORA possui precatório expedido em seu favor nos autos n. 00260660320014013400 que será direcionado ao pagamento das parcelas-balão da presente negociação, até seu esgotamento;

§ 7º. O precatório expedido nos autos 00393429620044013400 da 8ª Vara Federal do DF será, quando depositado, direcionado prioritariamente à quitação dos débitos de FGTS desta negociação;

§ 8º. Caso já quitados os débitos de FGTS, o precatório 00393429620044013400 e/ou seu saldo, será direcionado para abatimento de uma das prestações-balão das contas previdenciária ou demais.

§ 9º. Eventuais créditos de que as DEVEDORAS venham a dispor, por precatório ou outro meio, deverão ser obrigatoriamente direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

§ 10º. Qualquer parcelas-balão não paga até 90 (noventa) dias após a data de seu vencimento implicará na rescisão da transação, ainda que não vencida nenhuma outra parcela;

§ 11º. A formalização da transação importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, § único do Código Tributário Nacional – CTN, servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que por guia parcial.

§ 12º. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das discussões, impugnações e/ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade e todas as demais que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I, II e III e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos;

CLÁUSULA 8ª. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo e renunciando a discussões em embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociado.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. Em garantia da integralidade do débito aqui negociado as DEVEDORAS oferecem os imóveis relacionados no Anexo IV, bem como a marca - CONSTRUTORA TRIUNFO – registrada no INPI processo n. 827557124, que serão objeto de penhora nas execuções fiscais que tramitam em face das DEVEDORAS.

§1º. As DEVEDORAS deverão providenciar o oferecimento da penhora dos bens nas execuções fiscais, devendo a lavratura do termo e registro da penhora, ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da assinatura da presente transação.

§2º. Caso não seja possível concretizar a garantia por meio de penhora no prazo acima, as DEVEDORAS se comprometem a formalizar a garantia administrativamente por hipoteca, penhor ou outro meio.

§3º. Serão ainda penhorados os eventuais créditos relacionados às ações que as DEVEDORAS possuem em andamento: 0008129-04.2006.401.3400 em trâmite perante a 21ª Vara Federal do DF, 0004801-03.2005.401.3400 em trâmite perante a 17ª Vara Federal do DF, 001925-68.1995.401.3400 em trâmite perante a 13ª Vara Federal do DF, 0017997-11.2003.401.3400 em trâmite perante a 4ª Vara Federal do DF, 0040760-40.2002.401.3400 em trâmite perante a 22ª Vara Federal do DF;

§4º. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder despropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§5º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§6º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 10. Comparece como interveniente garantidora fiadora a empresa THP HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A., respondendo pelo montante integral aqui negociado conforme termo de fiança que passa a fazer parte deste enquanto vigente a presente negociação.

§1º. A interveniente garantidora- fiadora, nos termos do disposto no art. 828, inc. I do Código Civil renuncia o benefício de ordem para fins de autorizar efeito às condições impostas, em caso de descumprimento do acordo firmado.

§2º. A interveniente garantidora se compromete ainda a apresentar anualmente suas informações contábeis e os valores de mercado da sua conta de investimentos, bem como a se obriga a informar sobre decisões que alterem significativamente sua participação nas demais companhias.

§3º. Verificada na alteração contábil que houve perda de valor de mercado dos investimentos da garantidora superior a 50%, as DEVEDORAS serão intimadas a apresentar reforço da garantia.

CLÁUSULA 11. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de penhoras, arrolamentos de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas

ações de execução fiscal ou em qualquer ação judicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III – a falta de pagamento parcial ou integral de quaisquer uma das parcelas-balão – parcelas n. 18, 25, 48 e 60 da conta previdenciária e parcelas n. 85, 97 e 120 da conta demais débitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do seu vencimento;
- IV – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- V - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;
- VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VII - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX – A alienação ou loteamento dos bens imóveis dados em garantia desta negociação;
- X - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;
- XI - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- XII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XV - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.
- XVI - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;
- XVII - a opção por regime de tributação que não seja o do lucro real por todos os anos-calendários futuros até que esteja totalmente cumprida a presente negociação.

XVIII - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

XIX – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados;

§ 1º. As parcelas das contas previdenciária ou demais pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. As parcelas de FGTS não pagas no seu vencimento configuram inadimplência para fins do inciso I e II do *caput*.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I e II as DEVEDORAS serão previamente notificadas para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 13. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

§1ª. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2ª. A impugnação será apreciada por Procuradora ou Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3ª. As DEVEDORAS serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4ª. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5ª. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6ª. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 14. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigência do termo.

CLÁUSULA 15. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 16. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 18. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira por meio de demonstrações de resultados por meio do balanço contábil apurado sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 20. As DEVEDORAS se obrigam comprovar a adoção/manutenção de práticas de Desenvolvimento Sustentável por meio de relatórios e/ou outros documentos que entenda pertinentes, sempre que a PGFN reputar oportuno;

CLÁUSULA 21. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 22. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 23. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, II e III, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

Telma Gutierrez de Morais Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riella Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da NEGOCIA4	Vandré Augusto Burigo Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região
Simone Klitzke	Mariana Fagundes Lellis Vieira Coordenadora-geral de Negociação – PGDAU/PGFN

Procuradora Regional da Procuradoria Regional da 4^a
Região

João Henrique Chauffaille Grognat
Procurador-Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
WOLFF DE
CARVALHO:

Assinado de forma digital
por JOAO
VILLAR
GARCIA:

CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

CNPJ sob n. 77.955.532/0001-07

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO WOLFF DE
CARVALHO:

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO WOLFF DE
CARVALHO:

Assinado de forma digital
por JOAO VILLAR
GARCIA:

Assinado de forma digital
por JOAO VILLAR
GARCIA:

**TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS
S.A**

CNPJ: 10.579.577/0001-53

Rep.

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO WOLFF DE

Assinado de forma digital
por JOAO VILLAR
GARCIA:

Assinado de forma digital
por JOAO VILLAR
GARCIA:

IT – SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A

CNPJ: 14.936.425/0001-11

JOAO VILLAR
GARCIA: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por JOAO VILLAR
GARCIA: [REDACTED]

LUIZ FERNANDO
WOLFF DE
CARVALHO: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por LUIZ FERNANDO
WOLFF DE
CARVALHO: [REDACTED]

ANTONIO JOSE
MONTEIRO DA
FONSECA DE
QUEIROZ: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por ANTONIO
JOSE MONTEIRO DA
FONSECA DE
QUEIROZ: [REDACTED]

**THC – TRIUNFO HOLDING DE
CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 08.401.409/0001-21

GARANTIDORA FIADORA:

BRUNO
PAULOZZI
VILLAR: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por BRUNO
PAULOZZI
VILLAR: [REDACTED]

JOAO
VILLAR
GARCIA: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por JOAO
VILLAR
GARCIA: [REDACTED]

ANTONIO JOSE
MONTEIRO DA
FONSECA DE
QUEIROZ: [REDACTED]
Assinado de forma
digital por ANTONIO
JOSE MONTEIRO DA
FONSECA DE
QUEIROZ: [REDACTED]

THP – TRIUNFO HOLDING DE
PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ 08.411.588/0001-88

